

PARECER Nº 218/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.001186/2011-91
INTERESSADO: TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA
ASSUNTO: Multa por Infração ao CBAer

Submeto à apreciação de vossa senhoria proposta de decisão administrativa de segunda instância sobre recurso interposto contra decisão de 1ª instância que aplicou 3 (três) multas no mesmo Auto de Infração à empresa **TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA**, por permitir a operação de aeronave sem equipamentos de segurança.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso	Aferição de Tempestividade	Convalidação	Prescrição Intercorrente	Prescrição Quinquenal
60800.001186/2011-91	641513140	07178/2010	PT-RYQ	15/09/2010	28/12/2010	14/01/2011	21/03/2014	28/04/2014	06/05/2014	21/05/2014	23/03/2017	29/04/2019	27/04/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e", do CBA, c/c as seções 135.155(a), 135.117(e) e 135.166(c)(7) do RBHA 135.

Infração: não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- Relatório Fiscalização nº 030/2010/GVAG-PA/SSOUR/PORTO ALEGRE (fls. 01);
- Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 8029/2010, de 15/09/2010 (fls. 02 à 05);
- Relatório Fotográfico PT-RYQ SBCA, de 15/09/2010 (fls. 06 à 12);
- Ficha de Fiscalização de Aeronaves e Tripulantes (fl. 13 e 13-v);
- Consulta dados dos Aeronavegantes (fls. 14 e 14-v);
- Consulta dados da Aeronaves (fls. 15 e 15-v);
- Controle do Movimento Aéreo do Aeroporto SBCA (fl. 16);
- AI 07178/2010, de **28/10/2010** (fl. 17);
- Defesa Prévia, protocolada em **24/01/2011**, sob nº 60800.012310/2011-44, (fls. 18) e a Cópia do Envelope de encaminhamento (fl. 19);
- Cópia do AR recebido em **14/01/2011** notificando a lavratura do AI (fl. 20);
- Despacho de Convalidação de **07/01/2014** (fl. 21 à 22);
- Notificação de Convalidação nº 02/2014/ACPI/SPO/RJ (fl. 23);
- Cópia do AR recebido em **17/01/2014** notificando a lavratura do AI (fl. 24);
- Termo de Decurso de Prazo de 13/03/2014 (fl. 25);
- Consulta de dados do permissionário (fl. 26);
- Extrato de Lançamento SIGEC (fl. 27);
- Decisão condenatória de primeira instância, de **21/03/2014**, (fls. 28 à 29);
- Extrato de Lançamento SIGEC (fl. 30);
- Notificação de Decisão, (fl. 31 e 31-v);
- Despacho de Encaminhamento (fl. 32);
- Recurso Administrativo, protocolado em **06/05/2014**, sob nº 00065.058537/2014-18 (fls. 33 à 35), Cópia do Envelope de encaminhamento (fl. 36), Cópia da Nona Alteração Contratual da Empresa (fls. 37 à 42);
- Cópia de consulta de rastreamento de AR (fl. 43);
- Cópia do AR recebido em **28/04/2014** notificando a Decisão de 1ª Instância (fl. 44);
- Despacho desta ASJIN sobre a tempestividade do recurso interposto, datado de 21/05/2014 (fl. 45).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA, em face da decisão proferida no curso do presente processo administrativo originário do Auto de Infração 07178/2010 (fl. 17).

2. O Auto de Infração - AI e Relatório de Fiscalização - RF relatam que a empresa infringiu o art. 302, Inciso II, Alínea "n", do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, informando, em síntese:

Durante Inspeção de Rampa no local e data acima mencionados, foi constatado que a Empresa permitiu a operação da aeronave acima mencionada com as seguintes não conformidades:

- O lacre do extintor de incêndio estava rompido. Sem isto não há como garantir a quantidade de reagente declarada na pesagem do mesmo. Tal fato contraria o disposto nos RBHA/RBAC135 seção 135.155.(a).
- Foram apresentados apenas dois cartões de informações aos passageiros, sendo o mínimo de quatro cartões, um para cada assento de passageiro disponível. Tal fato contraria o disposto nos RBHA/RBAC135 135.117.(e).
- A lanterna apresentada não funcionou, sem condições de cumprir o disposto nos RBHA/RBAC135, item 135.159.(f).

Foi constatado que o piloto em comando era o senhor Leonardo Uchoa Lessa Azevedo CANAC 112800.

3. **Relatório de Fiscalização - RF** – Ao RF foram anexados os seguintes documentos:

- a) Cópia do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 8029/2010, datado de 23/12/2010;
- b) Relatório Fotográfico;
- c) Cópia do Check-list da Inspeção;
- d) Cópia de Tela SACI dos Tripulantes e Aeronave;
- e) Cópia do registro de movimento de aeronaves.

HISTÓRICO

4. **Defesa prévia (DP)** - Em sua Defesa a Cia alegou que:

- a) O extintor se encontra abaixo do banco do cmt. da aeronave e foi constatado que foi esbarrado com os pés danificando o lacre do extintor;
- b) A aeronave se encontrava com apenas 02 passageiros a bordo;
- c) A lanterna estava apenas com mal contato vindo a funcionar no mesmo voo;

5. **Despacho de Convalidação** - Foram convalidadas a lavratura de um único Auto de Infração reunindo as 03 (três) infrações e a capitulação para o art. 302, inciso III, alínea "e", do CBA, c/c as seções 135.155(a), 135.117(e) e 135.159(f)(3) do RBHA 135, com fundamento no disposto no artigo 9º, da Resolução nº 25, da ANAC e inciso I do §1º combinado com o §2º do artigo 7º da Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008, da ANAC.

6. **Da Decisão de Primeira Instância (DCI)** - O setor competente, em decisão motivada, afastou as razões da defesa prévia e confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "e", do inciso III, do artigo nº 302, do CBAer por ter utilizado a aeronave PT-RYQ descumprindo os requisitos dispostos nas seções 135.155(a), 135.117(e) e 135.159(f) (3) do RBHA 135, incorrendo assim em infração à legislação aeronáutica, conforme apontado no Auto de Infração e Relatório de Fiscalização.

7. A referida decisão de primeira instância, aplicou uma multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), para cada uma das infrações descritas no auto de infração. Portanto, 03 (três) multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, com espeque no Anexo II, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais), representada pelo crédito nº 641513140 no Sistema Integrado de Gestão de Crédito – SIGEC.

8. **Certidão de Julgamento em 2ª Instância** (DOC. SEI nº 0508362) – Na 429ª Sessão de Julgamento - SJ realizada em 23/03/2017, o colegiado da ASJIN, ali reunido, *por unanimidade*, votou:

- a) pela **Convalidação do Auto de Infração** (fl. 01), modificando o enquadramento da infração (operar a aeronave cuja lanterna apresentada não funcionou) do art. 302, III, "e", c/c a seção 135.159 do RBHA/RBAC 135 para art. 302, III, "e", c/c a seção 135.166(c)(7) do RBHA/RBAC 135, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08, de 2008;
- b) **Possibilidade de Agravamento** - notificação da autuada para que venha aos autos formular suas alegações antes da decisão deste Órgão ante a possibilidade de se majorar o valor da sanção aplicada no presente processo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada infração, tendo em conta a interessada não fazer jus à circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso III, da citada Resolução; e;
- c) **Prazo para apresentação de alegações** - estabelecimento do prazo de 10 (dez) dias para que a autuada, querendo, venha aos autos formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784, de 1999

9. **Recurso e Alegações após a convalidação do AI pela ASJIN** – Em sede recursal e também após ser notificada da possibilidade de agravamento da sanção aplicada em 1ª Instância e do conteúdo do voto proferido na 429ª SJ da ASJIN (DOC SEI nº 0489902), por via postal, conforme comprova o AR (DOC. SEI nº 0689524), datado de 05/05/2017, a autuada postou nos correios, em 11/05/2017, a Carta (DOC SEI nº 0689529), na qual apresentou os mesmos argumentos contidos no 1º Recurso apresentado antes da referida convalidação pela ASJIN.

É o relato.

PRELIMINARES

10. **Regularidade Processual** - Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade

11. **1ª Infração** - A Sessão 135.155(a) do RBHA/RBAC 135 estabelece que ninguém pode operar uma aeronave transportando passageiros, a menos que ela seja equipada com extintores de incêndio, de tipo aprovado (grifo meu), para uso na cabine de comando e de passageiros. O tipo e a quantidade do agente extintor devem ser adequados para todos os tipos de fogo de ocorrência previsível.

12. **2ª Infração** - A sessão 135.117 (e), do RBHA/RBAC 135 estabelece como devem ser dadas as instruções verbais aos passageiros antes da decolagem. O item (e) da referida subseção acrescenta que as instruções verbais devem ser suplementadas por cartões impressos, os quais devem ser colocados em posições convenientes para o uso de cada passageiro e especifica a utilidade dos cartões devem:

- (1) ser apropriados para a aeronave na qual serão usados;
- (2) conter um diagrama das saídas de emergência e o método de operá-las;
- (3) baseado nas orientações emitidas pelo fabricante, conter informações sobre as posições a serem tomadas pelos passageiros em caso de pouso forçado da aeronave; e
- (4) conter outras instruções necessárias ao uso do equipamento de emergência a bordo da aeronave.

13. **3ª Infração** - A sessão 135.159 do RBHA/RBAC 135 estabelece os requisitos de equipamentos para transporte de passageiros em voo VFR noturno e, determina, que ninguém pode operar uma aeronave em voo VFR noturno, transportando passageiros, a menos que ela seja equipada com:

- [...]
- (f) iluminação:
 - [...]
 - (3) uma lanterna portátil com pelo menos duas pilhas tamanho D ou equivalente por posto de pilotagem.
- [...]

14. As referidas infrações foram enquadradas no art. 302, Inciso III, "e", do CBAer:

- Art. 302- A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
- [...]
 - III- infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: .
 - [...]
 - e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves:
 - [...]

15. Cumpre consignar que os serviços de táxi-aéreo constituem modalidade de transporte público aéreo não regular de passageiro ou carga, mediante remuneração convencionalizada entre o usuário e o transportador, sob a fiscalização do Ministério da Aeronáutica, e visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala (grifo meu) (Art. 220, do CBAer) e a exploração do serviço de táxi aéreo somente poderá ser realizada de acordo com as Especificações Operativas aprovadas.

16. Como destacado, os serviços de Taxi Aéreo independem de horário, percurso ou escala, desse modo, uma lanterna, uma bússola e um apito são considerados equipamentos de emergência e ninguém pode operar uma aeronave segundo o RBHA/RBAC 135 sobre terreno desabitado ou sobre selva, a menos que ela possua os equipamentos para sobrevivência, busca e salvamento [RBHA/RBAC 135.166 (c), (7)].

17. Portanto, devido à especificidade da norma acima, foi realizada a recapitulação da **3ª Infração** - do art. 302, III, "e", da sessão 135.159 do RBHA/RBAC 135 para art. 302, III, "e", para a sessão 135.166(c)(7) do RBHA/RBAC 135.

Questão de Fato

18. Conforme consta dos autos, durante Inspeção de Rampa no local e data acima mencionados, foi constatado que a Empresa permitiu a operação da aeronave acima mencionada com as seguintes não conformidades:

- a) O lacre do extintor de incêndio estava rompido. Sem isto não há como garantir a quantidade de reagente declarada na pesagem do mesmo. Tal fato contraria o disposto nos RBHA/RBAC135 seção 135.155.(a).
- b) Foram apresentados apenas dois cartões de informações aos passageiros, sendo o mínimo de quatro cartões, um para cada assento de passageiro disponível. Tal fato contraria o disposto nos RBHA/RBAC135 135.117.(e).
- c) A lanterna apresentada não funcionou, sem condições de cumprir o disposto nos RBHA/RBAC135, item135.159.(f).

Quanto ao mérito

19. **1ª Infração** - Para o evento do lacre do extintor rompido, a empresa informa que o evento ocorreu pelo posicionamento do extintor que se encontrava instalado próximo aos pés do tripulante e, durante o voo, o mesmo deve tê-lo rompido, de forma não proposital. Ressalta que após o pouso em sua base de origem, o referido equipamento foi acionado e descarregado, sendo trocado por um novo extintor lacrado. Alega, também, que o extintor era do tipo previsto e com a quantidade dos agentes extintor adequado e que o extintor se encontrava adequadamente posicionado na cabine de comando e não era necessário o cumprimento do previsto na letra "c" da referida sessão. Como não está devidamente declarada a necessidade da existência do lacre no extintor e como o inspetor em questão não tem como comprovar que o referido equipamento se encontra inoperante, a não ser pelo acionamento e descarte do equipamento, o que foi feito após a chegada da aeronave em sua base de origem, a autuada não vê como o disposto na seção foi contrariado.

20. A esse respeito, a Sessão 135.155 do RBHA/RBAC 135 estabelece que ninguém pode operar uma aeronave transportando passageiros, a menos que ela seja equipada com extintores de incêndio, **de tipo aprovado** (grifo meu), para uso na cabine de comando e de passageiros.

21. A Circular de Informação ANAC - CI nº 20-003, em vigor na época do fato gerador da infração - 15/09/2010, orientava sobre os tipos apropriados de extintores de incêndio portáteis para uso em aeronaves de pequeno porte. De acordo com a referida CI nº 20-003, extintores de incêndio portáteis aprovados são requeridos pelos regulamentos para certificação de aviões e helicópteros categoria transporte, RBHA 25 e 29, e pelos regulamentos operacionais que disciplinam o transporte aéreo, RBHA 121 e RBHA 135. Ainda, de acordo com a CI nº 20-003 a aprovação formal de extintores implica em exaustivos testes de laboratório, ensaios de durabilidade, definições de vida limite das partes, comprovações de desempenho operacional e como quaisquer equipamentos a serem instalados numa aeronave, os extintores também devem ter confiabilidade comprovada e ser apropriados aos fins a que se destinam.

22. A comprovação de confiabilidade dos extintores de incêndio no Brasil se dá com a aposição do selo do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO, autarquia pública federal responsável pela certificação do produto. No âmbito de sua competência, o INMETRO, elabora regulamentos técnicos nas áreas considerando o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Para extintores de incêndio, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT fixou as condições mínimas exigíveis para inspeção, manutenção e recarga por meio da Norma Brasileira - NBR 12962.

23. Assim, com base na sua Lei de criação e legislação complementar, bem como a NBR 12962 da ABNT, o INMETRO aprovou o Regulamento Técnico da Qualidade para os Serviços de Inspeção Técnica e Manutenção em Extintores de Incêndio RTQ, por meio da Portaria n.º 173, de 12 de julho de 2006.

24. **O item 3.28 do referido RTQ define Lacre** como dispositivo ou meio que permita a identificação imediata da violação do extintor de incêndio ou alguns dos seus componentes. Em seguida no item 4.1.1 o RTQ estabelece que na inspeção técnica deve-se verificar [...] c) **as condições de lacração** (grifo meu), de modo a evidenciar a inviolabilidade do extintor de incêndio verificando se o lacre tem possibilidade de ruptura quando da utilização.

25. Já o item 4.1.2 determina que ao se notar alguma irregularidade na verificação expressa no item 4.1.1, o extintor de incêndio deverá ser imediatamente submetido à manutenção.

26. Assim, o lacre é a garantia de que estão preservadas as condições regulamentadas para sua utilização.

27. Portanto, afastado a alegação da autuada de que não está descrito a obrigatoriedade específica da necessidade de que o referido equipamento deva se encontrar lacrado. O lacre é a garantia de que estão preservadas as condições regulamentadas para a utilização de extintores de incêndio.

28. **Isso posto, restou configurada a 1ª infração apontada no AI nº 07178/2010.**

29. **2ª Infração** - Para o evento de apresentação de "apenas" dois cartões de informações aos passageiros, previsto no RBAC 135.117, a autuada alega que na referida sessão RBAC 134.117 os cartões impressos devem ser colocados em posições convenientes para uso de cada passageiro, mas não especifica número mínimo ou máximo de cartões a serem dispostos na aeronave. Visto que a aeronave portava somente dois passageiros, a interessada também não vê que ocorreu a falta dos referidos cartões.

30. Sobre informações aos passageiros, a sessão 135.117 (e), do RBHA/RBAC 135 estabelece como devem ser dadas as instruções verbais aos passageiros antes da decolagem. O item (e) da referida subseção acrescenta que as instruções verbais devem ser suplementadas por cartões impressos, os quais devem ser colocados em posições convenientes para o uso de cada passageiro e especifica as características dos cartões:

- (1) ser apropriados para a aeronave na qual serão usados;
- (2) conter um diagrama das saídas de emergência e o método de operá-las;
- (3) baseado nas orientações emitidas pelo fabricante, conter informações sobre as posições a serem tomadas pelos passageiros em caso de pouso forçado da aeronave; e
- (4) conter outras instruções necessárias ao uso do equipamento de emergência a bordo da aeronave.

31. Nesse caso, entendo que apesar da norma não especificar a quantidade de cartões, a letra (e), do RBHA/RBAC 135.117 determina que os cartões impressos devem ser colocados em posições convenientes para uso de cada passageiro, essa posição é o assento, portanto os cartões devem ser colocados em cada assento disponível na aeronave.

32. **Isso posto, restou configurada a 2ª infração apontada no AI nº 07178/2010.**

33. **3ª Infração** - Sobre o problema apresentado pela lanterna, a empresa informa que a mesma passou a funcionar alguns instantes após ter sido feita uma checagem mais detalhada e também foi apresentada lanterna de posse do Comandante da aeronave. Além disso, segundo a autuada, os requisitos de equipamentos descritos na sessão RBAC 135.159 aplica-se apenas ao transporte de passageiros em voo VFR noturno e que, por conta do voo ter se transcorrido no período diurno, não ingressando no período noturno em nenhum momento, não teria se configurado a infração.

34. Inicialmente, ressalta-se que a própria empresa admite que por ocasião da inspeção a

lanterna não estava funcionando e que passou a funcionar alguns instantes depois.

35. É de lembrar que a lanterna é um equipamento de emergência que deve estar sempre disponível na aeronave, independente do período de realização do voo (noturno ou diurno) e se o transporte de passageiros será realizado em voo VFR noturno ou não.

36. De se ressaltar que os serviços de taxi aéreo constituem modalidade de transporte público aéreo não regular de passageiro ou carga, mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, sob a fiscalização do Ministério da Aeronáutica, e visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala (Art. 220, do CBAer). Desse modo, uma lanterna, uma bússola e um apito são considerados equipamentos de emergência e ninguém pode operar uma aeronave segundo o RBHA/RBAC 135 sobre terreno desabitado ou sobre selva, a menos que ela possua os equipamentos para sobrevivência e busca e salvamento [RBHA/RBAC 135.166 (c), (7)].

37. **Isso posto, restou configurada a 3ª infração apontada no AI nº 07178/2010.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

38. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no 302, III, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...] III - *infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: [...]e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; [...]*".

39. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, III, "e", do CBAer (Anexo II - Código NON), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

40. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 6 de junho de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

41. Ressalto que a DCI considerou a existência de 01 (uma) circunstância atenuante e nenhuma agravante e aplicou a multa pelo valor mínimo da tabela constante do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

42. Em relação às circunstâncias atenuantes, observa-se que a autuada fazia jus à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC, (Extrato 1484537).

43. Nesse sentido, embora este Analista tenha proposto o agravamento da Sanção por ocasião do Voto-Convalidação (DOC SEI nº 0489902), é entendimento do colegiado da ASJIN, registrado em Ata de Reunião (SEI nº 1120763), constante do processo 00058.519805/2017-13, que para fins de concessão da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância. Assim, propõe-se considerar a ocorrência de atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ao presente feito.

44. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

45. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 4.000,00 (dois mil reais) para cada infração.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

46. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que deve ser mantida no valor do patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, para cada infração.

CONCLUSÃO

47. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, MANTENDO o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 4.000,00 (dois mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.001186/2011-91	641513140	07178/2010	PT-RYQ	15/09/2010	não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves	art. 302, inciso III, alínea "e", do CBA, c/c as seções 135.155(a), do RBHA 135	R\$ 4.000,00
60800.001186/2011-91	641513140	07178/2010	PT-RYQ	15/09/2010	não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves	art. 302, inciso III, alínea "e", do CBA, c/c as seções 135.117(e) e do RBHA 135	R\$ 4.000,00
60800.001186/2011-91	641513140	07178/2010	PT-RYQ	15/09/2010	não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves	art. 302, inciso III, alínea "e", do CBA, c/c as seções 135.166(c)(7) do RBHA 135	R\$ 4.000,00

TOTAL							R\$ 12.000,00
--------------	--	--	--	--	--	--	------------------

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 02/02/2018, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1484541** e o código CRC **B77CF30D**.

Referência: Processo nº 60800.001186/2011-91

SEI nº 1484541



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 240/2018

PROCESSO Nº 60800.001186/2011-91
INTERESSADO: TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA

Brasília, 31 de janeiro de 2018.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1484541) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO**:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso mantendo o valor da sanção aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada uma das infrações descritas nos autos, em desfavor do/a TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.001186/2011-91	641513140	07178/2010	PT-RYQ	15/09/2010	<i>não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves</i>	art. 302, inciso III, alínea "e", do CBA, c/c as seções 135.155(a), do RBHA 135	R\$ 4.000,00
60800.001186/2011-91	641513140	07178/2010	PT-RYQ	15/09/2010	<i>não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves</i>	art. 302, inciso III, alínea "e", do CBA, c/c as seções 135.117(e) e do RBHA 135	R\$ 4.000,00
60800.001186/2011-91	641513140	07178/2010	PT-RYQ	15/09/2010	<i>não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves</i>	art. 302, inciso III, alínea "e", do CBA, c/c as seções 135.166(c)(7) do RBHA 135	R\$ 4.000,00

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/02/2018, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1484735** e o código CRC **5F84BBF4**.
